

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 022/2025 16 DE ABRIL DE 2025 AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

ALTERA A LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 385, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIDO EM: 28/04 2025

ENCAMINHADO À 28/04/2025 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
28/04/2025 COMISSÃO DE ECONOMIA FINANÇAS

Aprovado O PEDIDO DE
URGENCIA EM 28/04/2025
34 VOTOS A FAVOR
VOTOS CONTRA

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 28/04/2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR- EXECUTIVO

URGENTE



URGENTE

MENSAGEM AO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 022 DE 16 DE Abril 2025.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,



A presente Mensagem encaminha para apreciação dos nobres Edis, o Projeto de Lei anexo, que tem o objetivo de alterar o artigo 35 da Lei Complementar nº 385, de 20 de dezembro de 2024, e dá outras providências.

Pois bem, a presente alteração tem como objetivo garantir o princípio da capacidade contributiva, o qual surge como um desdobramento do princípio da igualdade no âmbito tributário e vem assegurar que o núcleo de direitos intangíveis dos cidadãos não seja violado pela ganância do Estado.

Nesse sentido, busca fazer com que o ente tributador respeite a capacidade do contribuinte, não permitindo violações a sua esfera de direitos que emanam principalmente do princípio da dignidade da pessoa humana.

Este princípio vai além da busca pela Justiça Fiscal, e se torna uma garantia do mínimo existencial do contribuinte. Encontra-se previsto a nível constitucional no parágrafo primeiro do artigo 145 da Carta Magna de 1988, que assim determina:

Art. 145 – [...] § 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Somado a esse fator, há também que se considerar sobre a instabilidade econômica que assola o País e o Mundo, em virtude da guerra comercial e tarifária que poderá trazer impactos significativos a toda população, sendo prudente postergar a aplicação da planta genérica de valores para o ano de 2026.



Pelo exposto, contamos com apoio de Vossas Excelências para a aprovação do referido projeto, EM REGIME DE URGÊNCIA, uma vez que trata-se de uma alteração legislativa que beneficiará toda a população barra-garcense.

Atenciosamente,

Adilson Gonçalves de Macedo
Prefeito Municipal



URGENTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 022 DE 16 DE Abril DE 2025

PROTOCOLO	
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT	
nº 022	Livro: 26 Fls. 94 Data: 16/04/25
Hora: 16:25	
[assinatura]	
FUNCIONÁRIO	

Altera na Lei Municipal Complementar nº 385, de 20 de dezembro de 2024 e dá outras providências

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO, Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado do Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, previstas na Lei Orgânica do Município, propõe o seguinte Projeto de Lei Complementar de iniciativa privativa:

Art. 1º Altera-se o artigo 35 da Lei Complementar nº 385, de 20 de dezembro de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art.35 - Esta lei entra em vigor na data de 01 de janeiro de 2026, inclusive para matéria que possua reserva constitucional de anterioridade, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, 16 de Abril de 2025.

[assinatura]

Adilson Gonçalves de Macedo
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Em análise minuciosa à documentação disponível no SAPL e digitalizada, existente no Setor de Arquivo desta Casa Legislativa, certifico que **não consta** proposição que “Altera na Lei Municipal Complementar nº 385, de 20 de dezembro de 2024 e dá outras providências” - Art. 35- Planta Genérica. Dessa forma, não há objeção para a apresentação do Projeto de Lei Complementar 022, de 16 de abril de 2025, de autoria do Poder Executivo de Barra do Garças-MT.

Barra do Garças-MT, 28 de abril de 2025.



Ramyze Uchôa da Silva
Portaria 061/2023
Arquivista



LEI COMPLEMENTAR Nº 385 DE 20 DE Dezembro DE 2024.

Projeto de Lei Complementar nº 015/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal.

**"INSTITUI A NOVA PLANTA GENÉRICA DE VALORES DO
MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS - MT E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS"**

O Excelentíssimo Senhor Adilson Gonçalves de Macedo, Prefeito Municipal de Barra do Garças - MT, no uso de sua atribuição legal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele SANCIONA a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei, com fundamento na Constituição Federal, Leis Complementares Federais, Lei Orgânica Municipal e no Código Tributário Municipal tem como objetivo assegurar o valor geral dos imóveis localizados no município de Barra do Garças - MT para fins de base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU).

§1º Os valores descritos na presente Planta Genérica de Valores não substituirão o valor venal para fins de Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis *inter vivos e de direitos reais* (ITBI) com a base de cálculo já definida no Código Tributário Municipal de Barra do Garças - MT, podendo ser utilizado de forma subsidiária.

§2º Fica o poder executivo municipal responsável por regulamentar a aplicação especial da Planta Genérica de Valores para fins de regulação imobiliária no município de Barra do Garças - MT, primando sempre pela isonomia e capacidade contributiva do contribuinte.

**LIVRO ÚNICO
VALOR VENAL PARA A BASE DE CÁLCULO DOS IMPOSTOS
MUNICIPAIS SOBRE IMÓVEIS**

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º Integram a Planta Genérica de Valores do município de Barra do Garças - MT os seguintes anexos:

- I – Mapa e tabela contendo as zonas fiscais do município;
- II – Tabela com os valores genéricos, por m² (metro quadrado) dos terrenos e edificações;

§1º Para a unidade imobiliária em que o valor da edificação não agregue valor ao terreno, deverá ser considerado para a base de cálculo apenas o valor do terreno nos termos do Código Tributário Municipal.

§2º Para fins de balizamento de preço em finalidade distinta ao do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU), a referência de valor a ser utilizada deverá ser a do último período da planilha de progressividade.



TÍTULO II
DO CÁLCULO DO VALOR VENAL

CAPÍTULO I
DO VALOR VENAL DAS PROPRIEDADES NA ZONA URBANA E URBANIZÁVEL

Art. 3º Nos casos em que o terreno urbano ou urbanizável não possua edificação, o valor venal do imóvel será equivalente ao valor venal do terreno, nos termos do Código Tributário Municipal.

$$VVI = VVT$$

VALOR VENAL DO IMÓVEL (VVI)

VALOR VENAL DO TERRENO (VVT)

Art. 4º O valor venal do terreno urbano ou urbanizável não edificado localizado no município de Barra do Garças - MT, será apurado a partir dos dados contidos no cadastro de contribuintes imobiliários aplicado sobre o resultado da multiplicação da área da propriedade frente ao índice de valor da região fiscal em que o aludido terreno esteja localizado.

$$VVT = (IRFt \times ATT) \times CT \times EU$$

VALOR VENAL DO TERRENO (VVT)

ÍNDICE DA REGIÃO FISCAL do terreno (IRFt)

ÁREA TOTAL DO TERRENO (ATT)

CARACTERÍSTICAS DO TERRENO (CT)

Art. 5º A característica do

I – PEDOLOGIA

- a) TERRENO ARGILOSO - (1,00)
- b) TERRENO ARENOSO - (0,95)
- c) TERRENO ROCHOSO - (1,00)
- d) MISTO - (1,00)
- e) NÃO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - (1,00)

II - TESTADA

- a) UMA ÚNICA FRENTE - (1,00)
- b) DUAS FRENTES - (1,20)
- c) DUAS FRENTES EM ESQUINA - (1,30)
- d) MAIS DE DUAS FRENTES - (1,35)
- e) IMÓVEL ENCRAVADO - (0,70)
- f) NÃO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - (1,00)



III - TOPOGRAFIA

- a) TERRENO PLANO - (1,00)
- b) TERRENO EM ACLIVE - (0,90)
- c) TERRENO EM DECLIVE - (0,90)
- d) TERRENO IRREGULAR - (0,90)
- e) TERRENO EM ENCOSTA - (0,80)
- f) ABAIXO DO NIVEL - (0,95)
- g) ACIMA DO NIVEL - (0,95)
- h) NÃO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - (1,00)

IV - FECHAMENTO

- a) MURO - (1,00)
- b) GRADE - (1,00)
- c) VIDRO - (1,00)
- d) TELA - (1,00)
- e) CERCA - (1,00)
- f) NENHUM - (1,10)
- g) NÃO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - (1,00)

V - CALÇADA

- a) TOTAL - (1,00)
- b) PARCIAL - (1,05)
- c) NENHUM - (1,10)
- d) NÃO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - (1,00)

VI - OCUPAÇÃO

- a) BALDIO - (1,05)
- b) CONSTRUÍDO - (1,00)
- c) EM OBRA - (1,00)
- d) DEMOLICAÇÃO - (1,00)
- e) RUÍNA - (1,10)
- f) TOMBADO - (0,80)
- g) NÃO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - (1,00)

VII - OUTRAS

- a) NORMAL/NENHUMA - (1,00)
- b) TERRENO INUNDAVEL - (0,80)
- c) TERRENO ALAGADO - (0,75)
- d) DENTRO DE APP DESDE QUE REGULARIZADO - (0,70)
- e) NÃO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - (1,00)

Parágrafo único. Deverá o chefe do poder executivo promover a regulação dos termos aplicados as características do terreno.

Art. 6º Os equipamentos urbanos (EU) que deverão ser analisados são:

I – PAVIMENTAÇÃO

- a) ASFALTO - (1,10)
- b) PARALELEPIPEDO - (1,10)
- c) BLOCO CIMENTICIO- (1,10)
- d) NENHUM - (1,0)
- e) NÃO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - (1,00)

II – REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

- a) EXISTENTE – (1,00)
- b) INEXISTENTE – (0,90)
- c) NÃO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - (1,00)

III - REDE DE ABASTECIMENTO DE ENERGIA

- a) EXISTENTE – (1,00)
- b) INEXISTENTE – (0,90)
- c) NÃO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - (1,00)

IV - REDE DE ABASTECIMENTO DE ESGOTO

- a) EXISTENTE – (1,10)
- b) INEXISTENTE – (1,00)
- c) NÃO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - (1,00)

Parágrafo único. Deverá o chefe do poder executivo promover a regulação dos Equipamentos Urbanos (EU).

Art. 7º Caso o terreno faça frente para duas ou mais vias públicas pertencentes a regiões fiscais distintas, deverá ser considerado para fins de cálculo do valor venal o índice de maior valor.

Art. 8º Os imóveis em situação de ruína serão considerados como Terrenos não edificadas para fins aplicação da alíquota do IPTU.

Art. 9º Nos casos em que o terreno urbano ou urbanizável possua edificação, este terá acrescido ao cálculo de seu valor venal o valor da construção, nos termos do Código Tributário Municipal.

$$VVI = VVT + VE$$

VALOR VENAL DO IMÓVEL (VVI)

VALOR VENAL DO TERRENO (VVT)

VALOR DA EDIFICAÇÃO (VE)



Art. 10. O valor da edificação será obtido a partir dos dados contidos no cadastro de contribuintes imobiliários por meio da aplicação do Índice da Região Fiscal calculado sobre a área total edificada, levando em consideração às características da edificação e dos equipamentos urbanísticos.

$$VE = (IRFt \times ATE) \times CE$$

VALOR DA EDIFICAÇÃO (VE)

ÍNDICE DA REGIÃO FISCAL TERRITORIAL (IRFt)

ÁREA TOTAL EDIFICADA (ATE)

CARACTERÍSTICA DA EDIFICAÇÃO (CE)

EQUIPAMENTOS URBANÍSTICOS (EU)

Art. 11. A Característica da Edificação (CE) levará em consideração os seguintes elementos:

I – ESTRUTURA

- a) ALVENARIA - (1,10)
- b) MADEIRA - (0,80)
- c) METAL - (0,85)
- d) MISTO - (1,00)
- e) OUTROS - (1,00)
- f) NÃO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - (1,00)

II – COBERTURA

- a) TELHA CERÂMICA - (1,00)
- b) TELHA CONCRETO - (1,10)
- c) FIBROCIMENTO - (0,95)
- d) TELHADO VERDE - (0,90)
- e) ZINCO - (1,00)
- f) LAJE - (1,10)
- g) OUTROS NÃO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - (1,00)

III – CONSERVAÇÃO

- a) ÓTIMO - (1,15)
- b) BOM - (1,00)
- c) REGULAR - (0,9)
- d) RUIM - (0,7)
- e) INABITAVEL OU NÃO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - (1,00)

IV – PISCINA/DECK



- a) EXISTENTE – (1,20)
- b) INEXISTENTE – (1,00)
- c) NÃO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - (1,00)

Parágrafo segundo. Presume-se como tendo uma ótima conservação o imóvel que possua até cinco anos da homologação do habite-se de reforma ou de edificação.

Parágrafo segundo. Deverá o chefe do poder executivo promover a regulação das Característica da Edificação (CE).

CAPÍTULO II
DO VALOR VENAL DAS CHÁCARAS DE LAZER E GLEBAS
NA ÁREA DE EXPANSÃO URBANA

SEÇÃO I
Base de cálculo Chácara de lazer e glebas localizadas dentro
do perímetro urbano, zona urbanizável

Art. 12. O cálculo do valor do terreno será a área total da chácara sobre o índice da respectiva Zona Fiscal descrita no anexo.

SEÇÃO II
Chácara de lazer e glebas localizadas dentro do perímetro urbano,
zona urbanizável e que possuam ATÉ 10.000 m²

Art. 13. Para a identificação do valor venal dos terrenos de chácara de lazer e glebas localizadas dentro do perímetro urbano, zona urbanizável e que possuam ATÉ 10.000 m², e que não possuam edificações ou benfeitorias será o mesmo descritos nos artigos anteriores.

$$VVI = VVT$$

VALOR VENAL DO IMÓVEL (VVI)
VALOR VENAL DO TERRENO (VVT)

Parágrafo único. Para a identificação do valor venal dos terrenos de chácara de lazer e glebas localizadas dentro do perímetro urbano, zona urbanizável e que possuam ATÉ 10.000 m², e que não possuam edificação será o mesmo descritos nos artigos anteriores.

$$VVT = IRFt \times ATT$$

VALOR VENAL DO TERRENO (VVT)
ÍNDICE DA REGIÃO FISCAL do terreno (IRFt)
ÁREA TOTAL DO TERRENO (ATT)



Art. 14. Para a identificação do valor venal dos imóveis (VVI) de chácaras de lazer e glebas localizadas dentro do perímetro urbano, zona urbanizável e que possuam ATÉ 10.000 m², tendo elas edificações ou benfeitorias, o cálculo será realizado da seguinte forma.

$$VVI = (VVT + VE) \times VB$$

VALOR VENAL DO IMÓVEL (VVI)

VALOR DO TERRENO (VVT)

VALOR DA EDIFICAÇÃO (VE)

VALOR DAS BENFEITORIAS (VB)

§1º Para a identificação do valor da edificação (VE) de chácaras de lazer e glebas localizadas dentro do perímetro urbano, zona urbanizável e que possuam ATÉ 10.000 m², será o mesmo descritos nos artigos anteriores.

SEÇÃO III

**Chácaras de lazer e glebas localizadas dentro do perímetro urbano,
zona urbanizável e que possuam ACIMA de 10.000 m²**

Art. 15. O cálculo das Glebas urbanas que possuam ACIMA de 7.800 m² e das chácaras de lazer terão seu valor venal do imóvel calculado a partir do valor apurado com o terreno, benfeitoria e edificação.

$$VVI = (VVT + VE) + VB$$

VALOR VENAL DO IMÓVEL (VVI)

VALOR DO TERRENO (VVT)

VALOR DAS BENFEITORIAS (VB)

VALOR DA EDIFICAÇÃO (VE)

§1º Para a identificação do valor da edificação (VE) de chácaras de lazer e glebas localizadas dentro do perímetro urbano, zona urbanizável e que possuam ACIMA de 10.000 m², será o mesmo descritos nos artigos anteriores.

§2º Para a identificação do valor das benfeitorias (VB) de chácaras de lazer e glebas localizadas dentro do perímetro urbano, zona urbanizável e que possuam ATÉ 10.000 m², será realizado a partir da seguinte fórmula:

§3º A característica das benfeitorias (CB) levará em consideração os seguintes elementos:

$$CB = CBp \times CBq \times CBe \times CBI \times CBa$$

I-CHAFARIZ;

a) EXISTENTE - (1,20)

b) INEXISTENTE - (1,00)

c) NÃO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - (1,00)



II – QUADRA OU CAMPO DE FUTEBOL OU SEMELHANTE;

- a) EXISTENTE – (1,20)
- b) INEXISTENTE – (1,00)
- c) NÃO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - (1,00)

III – ESTABULO OU EQUIVALENTE;

- a) EXISTENTE – (1,20)
- b) INEXISTENTE – (1,00)
- c) NÃO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - (1,00)

IV – LAGO CONTENPLATIVO;

- a) EXISTENTE – (1,20)
- b) INEXISTENTE – (1,00)
- c) NÃO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - (1,00)

V – HELIPORTO E PISTA DE AVIÃO.

- a) EXISTENTE – (1,20)
- b) INEXISTENTE – (1,00)
- c) NÃO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - (1,00)

§ 4º Deverá o chefe do poder executivo promover a regulação das características das benfeitorias (CB).

§5º Nos casos das Glebas localizadas dentro do perímetro urbano ou zona urbanizável que possuam ACIMA de 10.000 m² ou chácaras de lazer, estas terão aplicado a seu ÍNDICE DA REGIÃO FISCAL do terreno o seguinte índice regressivo:

ÁREA M ²	REGRESSIVIDADE IRFt
Até 10.000	1,00
Acima de 10.000 até 15.000	0,95
Acima de 15.000 até 20.000	0,90
Acima de 20.000 até 25.000	0,80
Acima de 25.000 até 30.000	0,70
Acima de 30.000 até 35.000	0,65
Acima de 35.000 até 40.000	0,60
Acima de 40.000	0,55

CAPÍTULO III
DA DECLARAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DO CADASTRO DE CONTRIBUINTE:

Art. 16. A prestação de todas as informações para a abertura inicial Boletim de Cadastro Imobiliário (BCI) como as alterações das características do imóvel deverá ser prestada pelo contribuinte nos termos do decreto regulamentar.

Parágrafo único. Em sendo verificada a ausência da prestação de informações por parte do contribuinte, deverá a administração tributária, após tomar conhecimento das mudanças das características do imóvel promover a readequação junto ao Boletim de Cadastro Imobiliário (BCI) de forma a manter atualizados os dados cadastrais independente de comunicação previa do contribuinte.

CAPÍTULO IV DA REVISÃO DO VALOR DA BASE DE CÁLCULO DO IPTU

SEÇÃO I Do recurso sumário

Art. 17. Para as propriedades localizadas no perímetro urbano ou urbanizável com metragem do terreno inferior a 50.000 (cinquenta mil) metros quadrados, bem como as chácaras de lazer o recurso para avaliação do valor da propriedade poderá ser proposto junto ao setor de tributos da prefeitura devendo este ser analisado de forma célere e monocrática.

§1º O prazo para a apreciação do recurso será de 15 (quinze) dias corridos podendo ser estendido em igual período desde que de forma fundamentada.

§2º O recurso poderá ser proposto por meio de um pedido inicial e deverá ser instruído com os documentos elencados junto ao Decreto Regulamentar.

§3º Sendo a documentação insuficiente para a apreciação do pedido, o agente analisador do recurso poderá realizar diligências até a propriedade que compõe o objeto do recurso.

Art. 18. Do parecer contrário ao pedido do contribuinte caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias corridos ao Gerente de Arrecadação para que a decisão seja reavaliada.

§1º Permanecendo a decisão tomada pelo primeiro julgador fica mantida a decisão, devendo ser dado ciência ao contribuinte do inteiro teor da decisão.

§2º No caso de a decisão da primeira instância ser reformulada, deverá ser providenciada a retificação do Cadastro Imobiliário junto à Administração Tributária Municipal.

SEÇÃO II Do Recurso Ordinário

Art. 19. Para as demais propriedades não enquadradas no artigo 17, a Reclamação quanto ao valor venal da propriedade poderá ser proposto junto ao setor tributário.

§ 1º O recurso poderá ser proposto por meio de um pedido inicial e deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – Projeto da área edificada;



- II – Fotos da edificação;
- III – Análise descritiva da propriedade;
- IV – Cópia da Certidão de registro do imóvel emitida a menos de dois anos.
- V – Matrícula do imóvel junto ao RGI.

§ 2º Todo o trâmite de avaliação do recurso deverá obedecer aos procedimentos adotados pelo Código Tributário Municipal.

SEÇÃO III

Demais aspectos do recurso

Art. 21. Apenas o contribuinte responsável pelo pagamento do tributo ou seu procurador é competente para requerer a revisão do valor venal de sua propriedade.

Parágrafo único. Nos casos em que existam responsáveis subsidiários pelo recolhimento do imposto estes também poderão requerer a revisão do valor venal.

Art. 22. No ato da interposição do recurso o contribuinte deverá realizar a revisão de seu cadastro na central de atendimento ao contribuinte fornecendo obrigatoriamente:

I – O endereço de correio eletrônico para o recebimento de notificações ou retirar a notificação, nos termos do Decreto Regulamentar;

II – Os dados do contribuinte e de seus representantes legais nos termos do Decreto Regulamentar.

Art. 23. A notificação do sujeito passivo será realizada pela Administração Tributária Municipal, preferencialmente, por meio de processo eletrônico, através de Correio Eletrônico previamente cadastrado quando da Realização do Cadastro Mobiliário Municipal ou através do Domínio Tributário Eletrônico – DTE.

§1º Além das formas de notificação descritas no caput, serão admitidas as seguintes formas de notificação:

- I – pessoalmente por agente da Administração Tributária Municipal;
- II – por postagem pelas empresas de correios;
- III – comunicação quando o contribuinte comparecer junto a Fazenda Pública municipal;
- IV – por meio de publicação no edital no Diário Oficial do Município – DOM, ou equivalente.

§2º Considerará a notificação entregue:

- I – no ato da entrega quando realizada pelo agente da Fazenda Pública;
- II – 05 (cinco) dias após a postagem dos correios e correspondência eletrônica;
- III – com a entrega da comunicação junto a Administração Tributária Municipal;
- IV – na abertura da notificação eletrônica ou dez dias após o envio, e;
- V – no dia seguinte à publicação do edital no Diário Oficial do Município – DOM.

§3º O sujeito passivo deverá cadastrar endereço de correio eletrônico para o recebimento de notificações ou retirar a notificação no setor tributário na sede da Prefeitura de Barra do Garças.



Art. 24. Fica suspensa o lançamento do imposto enquanto o valor venal estiver sendo objeto de recurso, desde que protocolado antes do surgimento do fato gerador.

Art. 25. Restarão prejudicados os recursos que:

- I – Tiverem o viés meramente protelatório;
- II – Tiverem seu objeto já apreciado em recursos anteriores.
- III – O requerente não for competente para postular;
- IV – Não forem fornecidas a documentação mínima.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

SEÇÃO ÚNICA Das disposições finais.

Art. 26. Os valores descritos na presente Planta Genérica de Valores estão expressos em moeda corrente e terá sua atualização realizada pelo índice adotado pelo Código Tributário em sua Unidade Fiscal Municipal, sendo os reajustes seguidos de acordo com a mera correção monetária promovida pela administração municipal e publicado por meio de decreto regulamentar até o último dia útil do exercício.

Parágrafo único. Qualquer reajuste acima da correção monetária deverá ser promovido por lei específica para esta finalidade.

Art. 27. A distribuição das zonas fiscais foi realizada geograficamente nos termos do anexo da presente lei e nos termos do Decreto Regulamentar.

Parágrafo único. Aos Imóveis nos Distritos localizados na Zona de Urbanização Específica deverão ser aplicado os valores descritos no Setor Fiscal 31.

Art. 28. Os parcelamentos de solo localizados fora do espaço urbano ou de expansão urbana que sejam descaracterizadas como áreas rurais, quando não discriminados nos anexos deverão ser enquadrados na Zona Fiscal 31, ressalvada a hipótese descrita no artigo 34 da presente lei.

Art. 29. Deverá o poder executivo municipal editar até o último dia útil do exercício Decreto regulamentar atualizando o descritivo do anexo da presente Planta Genérica de Valores, que discrimina, por face dos terrenos, as respectivas zonas fiscais, considerando o nome dos logradouros e os números das quadras.

Art. 30. Presume-se para fins de fixação da base de cálculo do IPTU como sendo todo o perímetro urbano e suas alterações posteriores.

Art. 31. Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a Utilização da presente Planta Genérica de Valores a aplicação dos elementos valorativos considerando sempre o último nível da progressividade dos valores nas seguintes hipóteses:

I – Promover a avaliação dos imóveis para fins da utilização do aludido bem para fins de quitação de tributos municipais por meio da dação em pagamento;

II – Realizar o balizamento do valor do imóvel para compor a média ponderada no processo de análise de base de cálculo do Imposto sobre Transmissão onerosa de bens imóveis intervivos;



III – Realizar a avaliação de seu próprio patrimônio Imobiliário;

IV – Para realizar o arbitramento do valor da propriedade com finalidade de regularização fundiária.

Art. 32. Fica ainda autorizado o poder executivo municipal a conceder uma redução de até 90% (Noventa por cento) no arbitramento da base de cálculo dos imóveis para fins de Regularização Fundiária nos termos do Decreto Regulamentar.

Art. 33. Em sede de uso e ocupação do solo para fins de utilização da propriedade segundo sua finalidade social, fica o poder executivo municipal responsável pela aplicação da presente Planta Genérica de Valores para fins de progressividade do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU) nos termos do Código Tributário Municipal.

Art. 34. No caso da ocorrência de imóveis não cadastrados, ou sem valor estabelecido pela Planta Genérica de Valores mencionada no caput o seu valor será determinado pelo Órgão Municipal competente, com valores equivalentes aos dos imóveis lindeiros ou confinantes, guardadas as diferenças topográficas e físicas.

Art. 35. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo para a matéria que possua reserva constitucional de anterioridade, que passará a vigorar no dia 1º de janeiro de 2025, quando restará revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Garças/MT, 20 de Dezembro de 2024.

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

C. Mun. B. Garças
Fls. 017
Ass. *[assinatura]*

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Conforme Art. 9 inciso XXI da
Lei Compl. 181, de 24/03/2016
REVISADO
[assinatura]
Herbert de Souza Pinze
Procurador-Geral do Município
Portaria Nº 17.001, de 01/01/2021
OAB/MT - 224751-0

Andrea Carolina C. Magrini
Procuradora Jurídica - Port. nº 9.388/2023
OAB/MT Nº 9579-8



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
SECRETARIA DE FINANÇAS

Anexo I
RELAÇÃO DAS QUADRAS POR ZONAS FISCAIS

C. Mun. B. Garças
Fis. <u>018</u>
Ass. <u>[assinatura]</u>

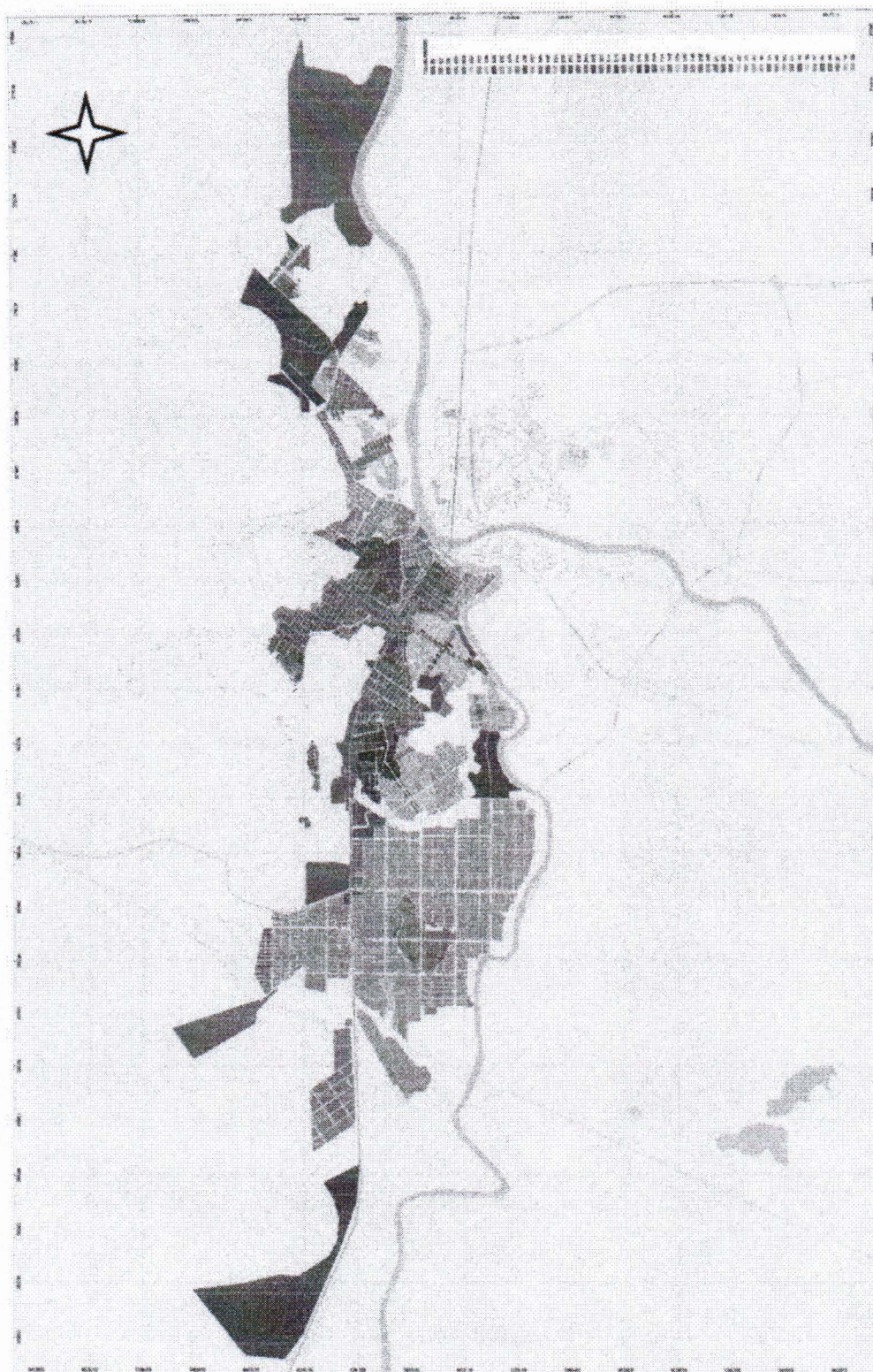
A relação das quadras por zonas fiscais deverá ser elaborada a partir do polígono descrito no anexo segundo e deverá ser publicada e atualizada anualmente inserindo os novos parcelamentos, os processos de regularização dos equipamentos urbanísticos e os reconhecimentos das áreas de preservação permanente.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
SECRETARIA DE FINANÇAS

Anexo II
Setor Fiscal

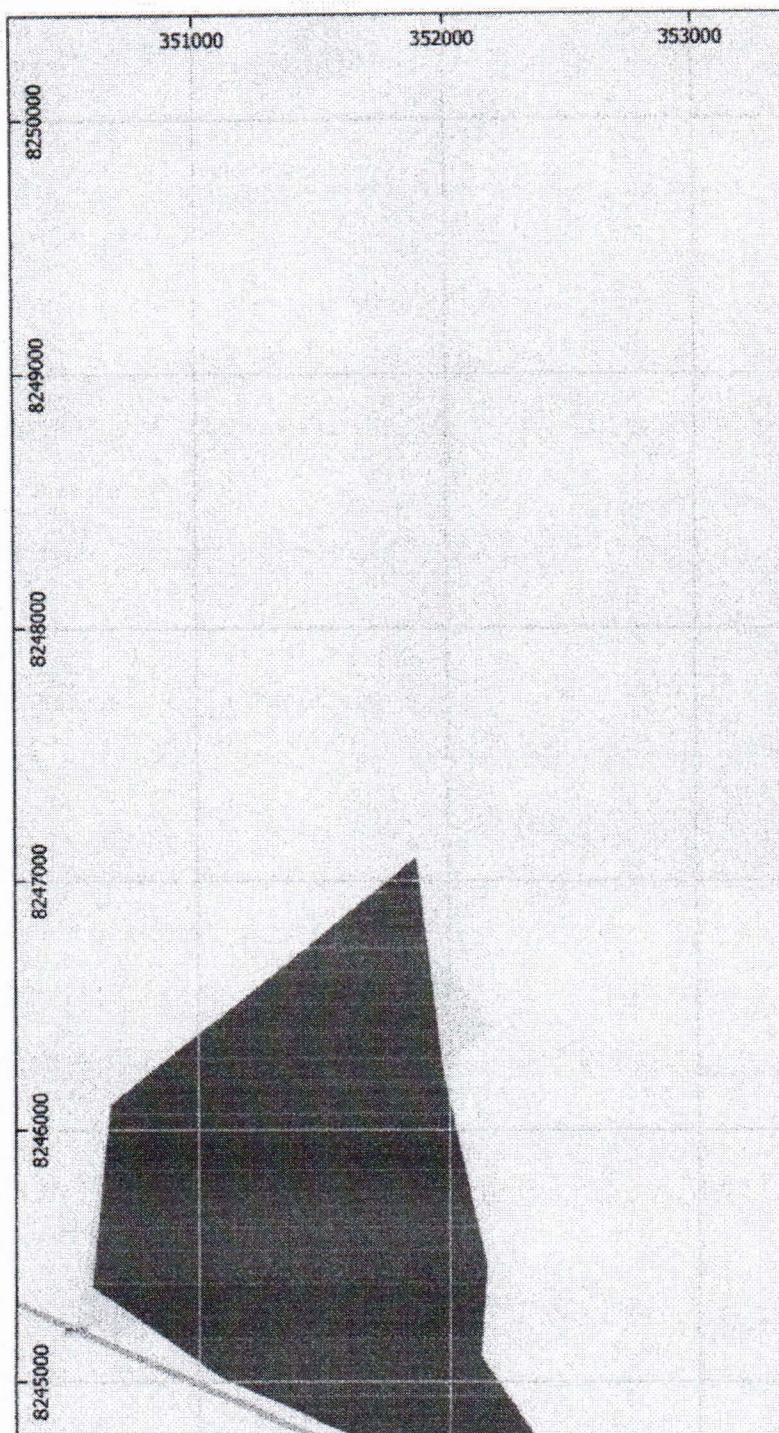
C. Mun. B. Garças
Fls. 019
Ass. [assinatura]





Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
SECRETARIA DE FINANÇAS

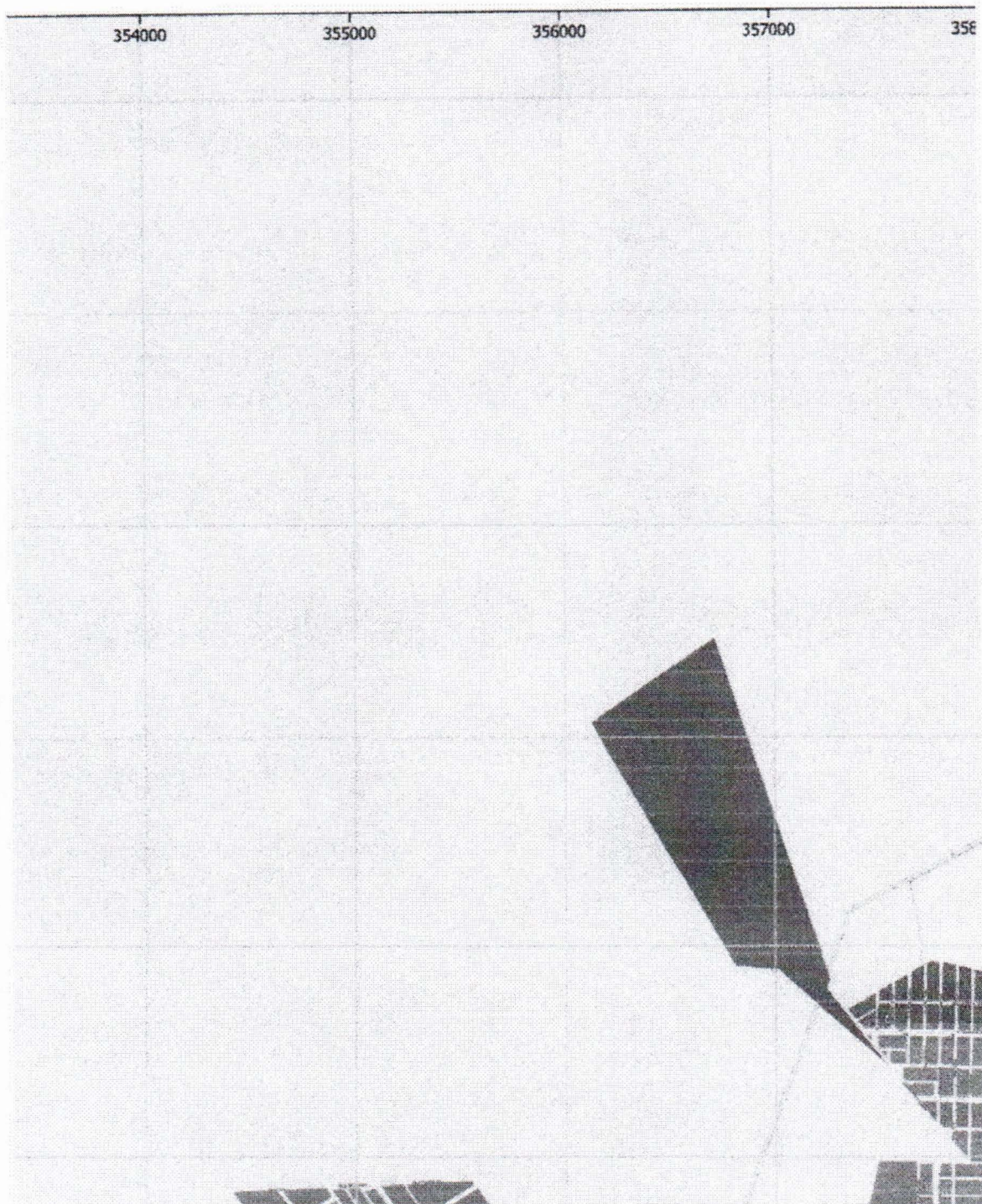
C Mun. B. Garças
Fis. <u>220</u>
Ass. <u>[Signature]</u>





Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
SECRETARIA DE FINANÇAS

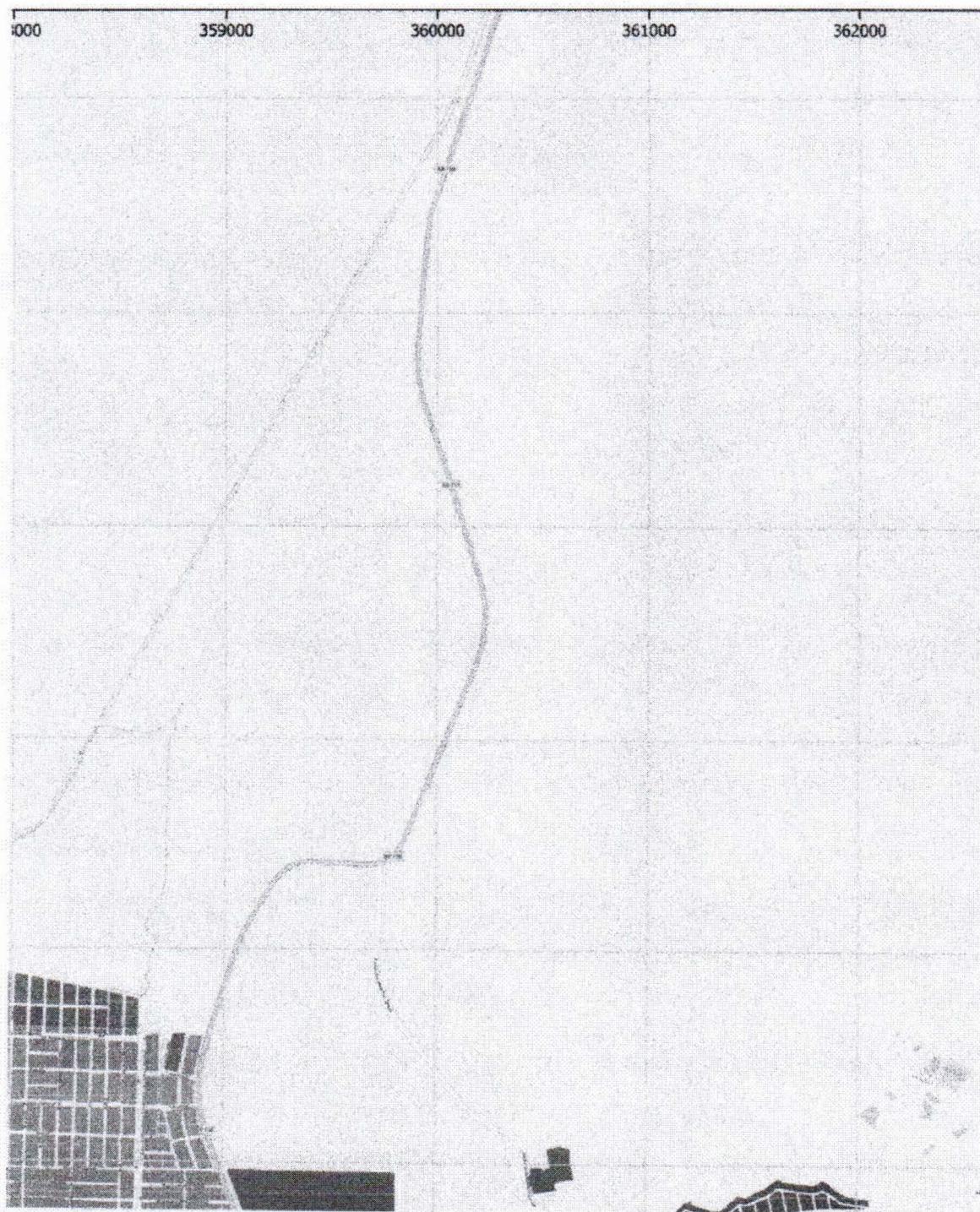
C. Mun. B. Garças
Fls. <u>1</u>
Ass. <u>[Signature]</u>





Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
SECRETARIA DE FINANÇAS

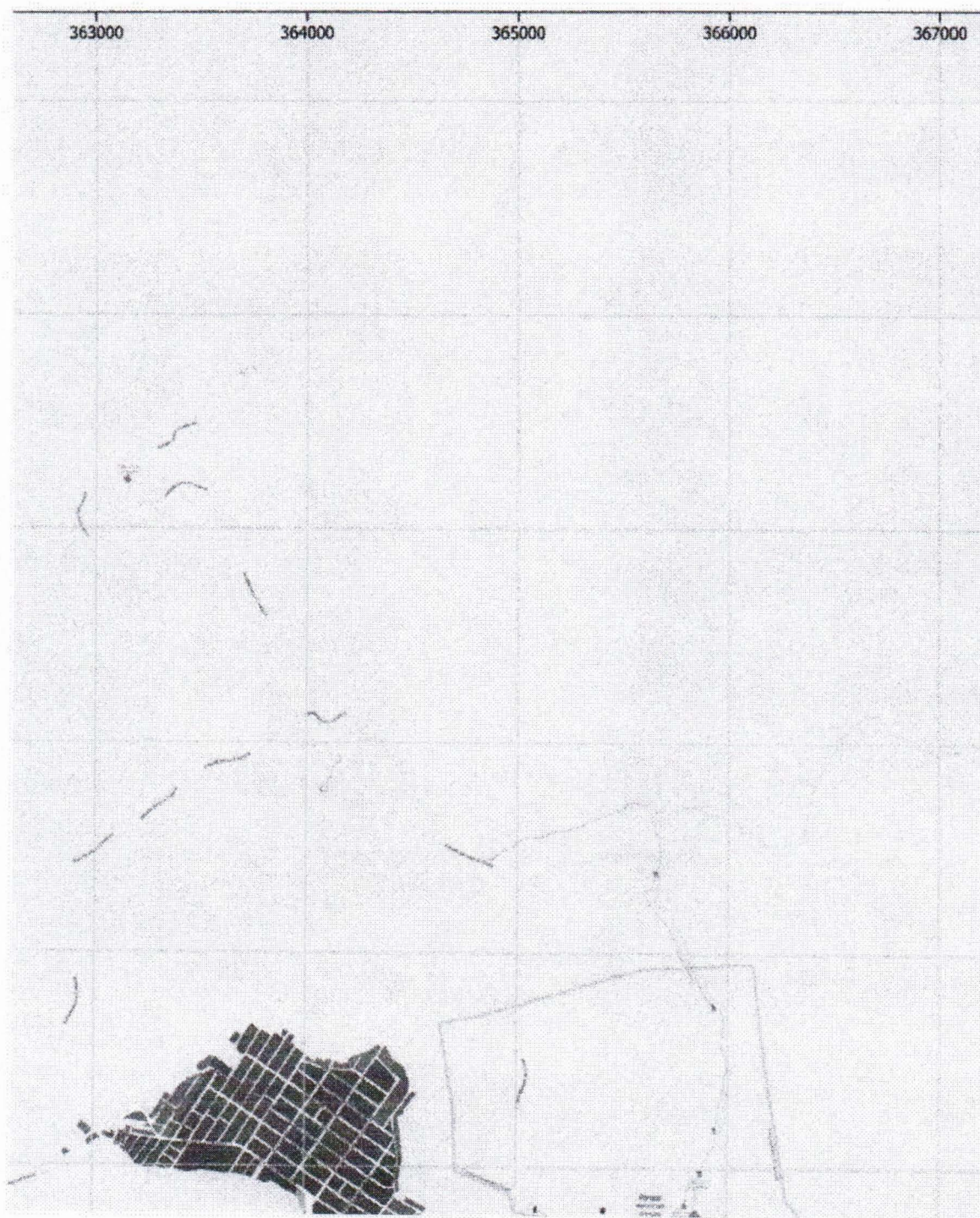
C. Mun. B. Garças
Fis. <i>[assinatura]</i>
Ass. <i>[assinatura]</i>





Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
SECRETARIA DE FINANÇAS

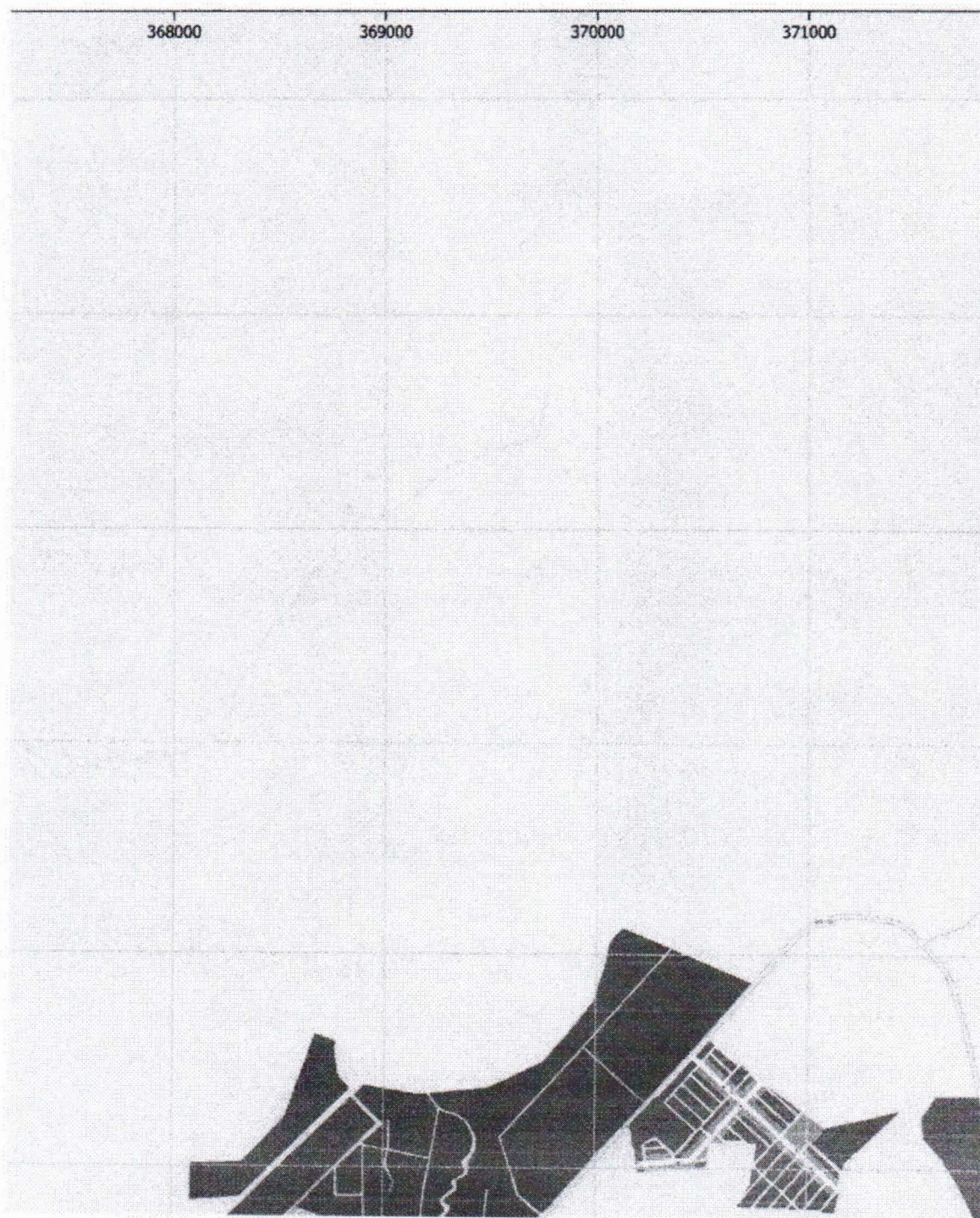
C. Mun. B. Garças
Fls. <u>23</u>
Ass. <u>[assinatura]</u>





Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
SECRETARIA DE FINANÇAS

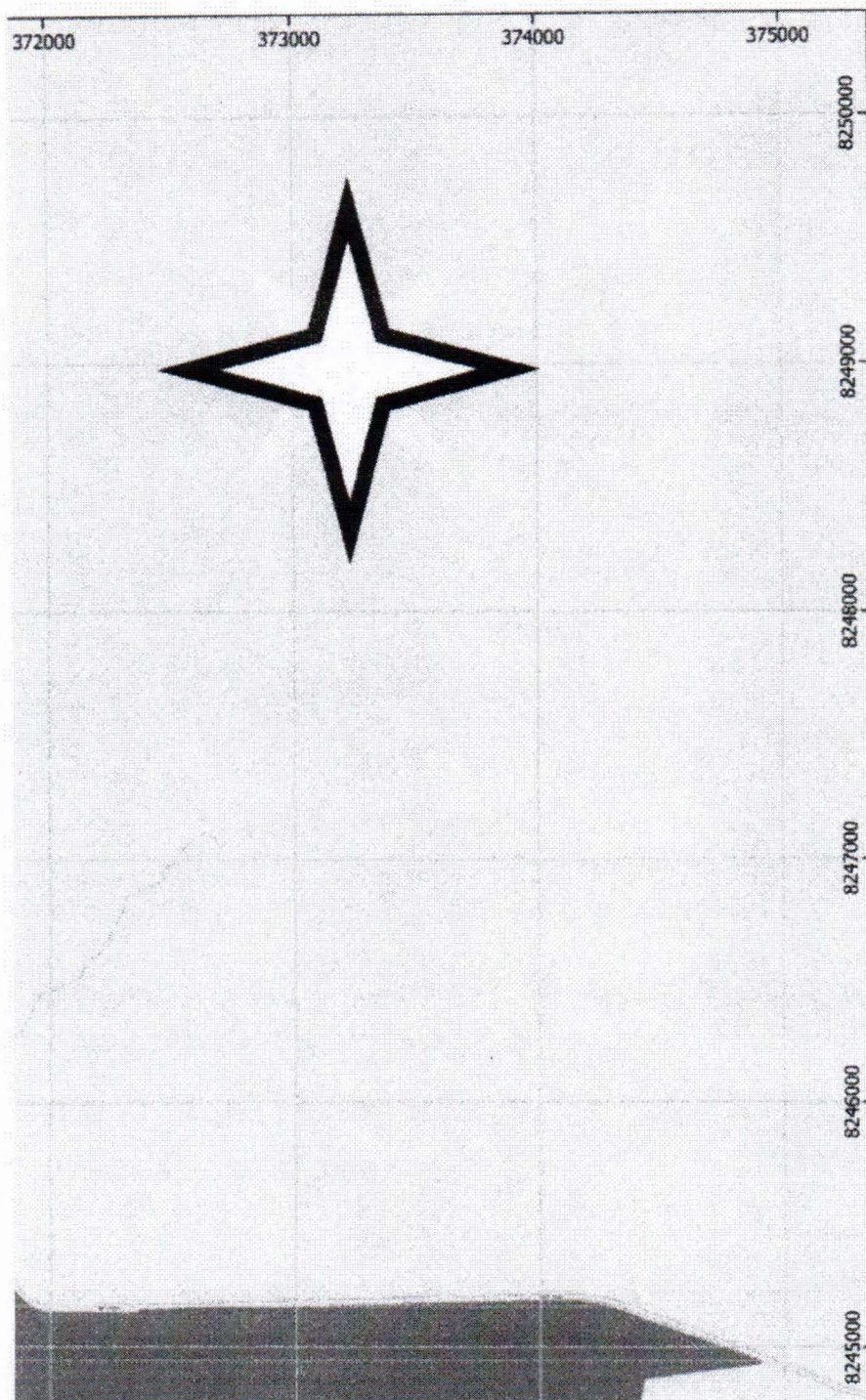
C. Mun. B. Garças	
Fls.	29
Ass.	<i>[Signature]</i>





Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
SECRETARIA DE FINANÇAS

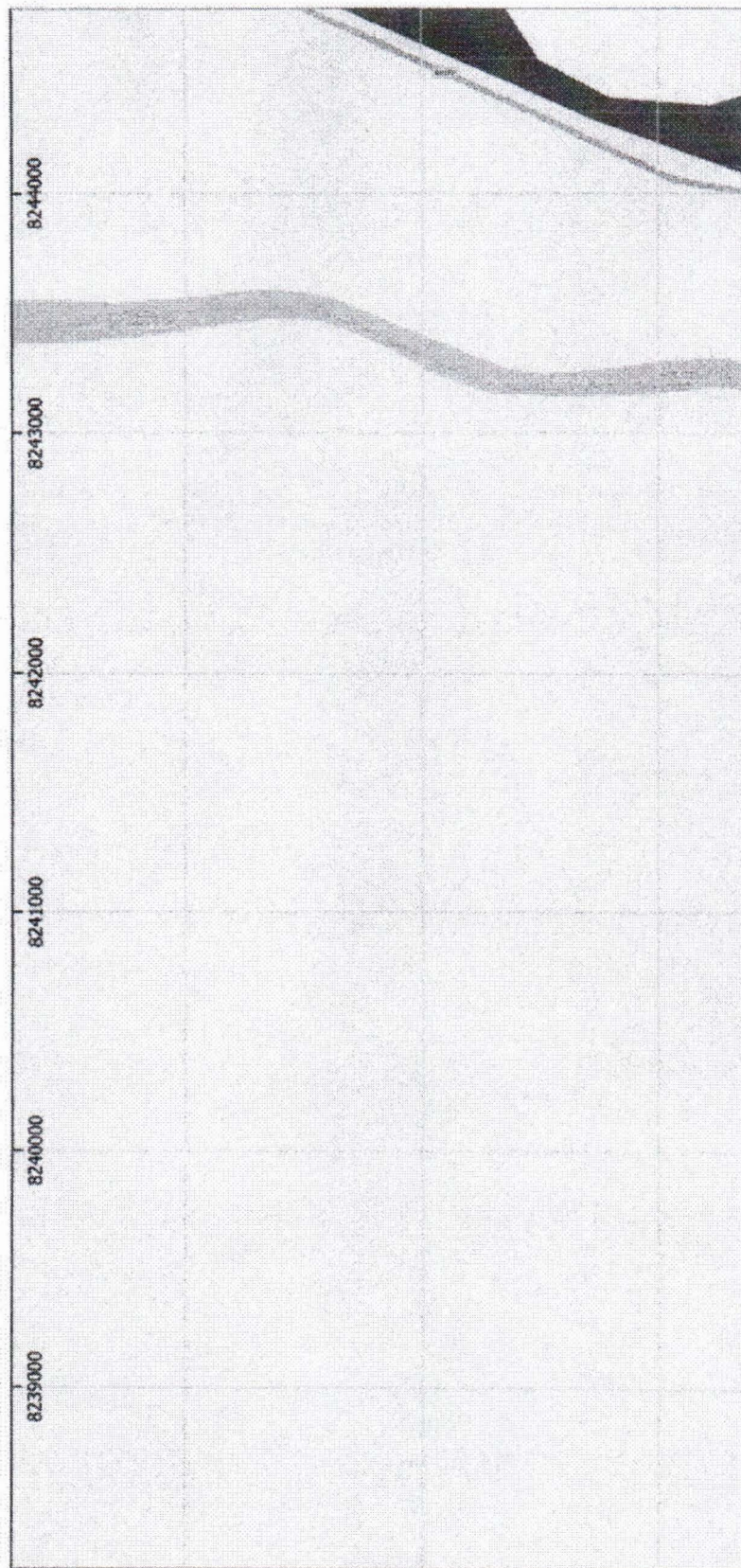
C. Mun. B. Garças	
Fis.	<i>25</i>
Ass.	<i>[Signature]</i>





Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
SECRETARIA DE FINANÇAS

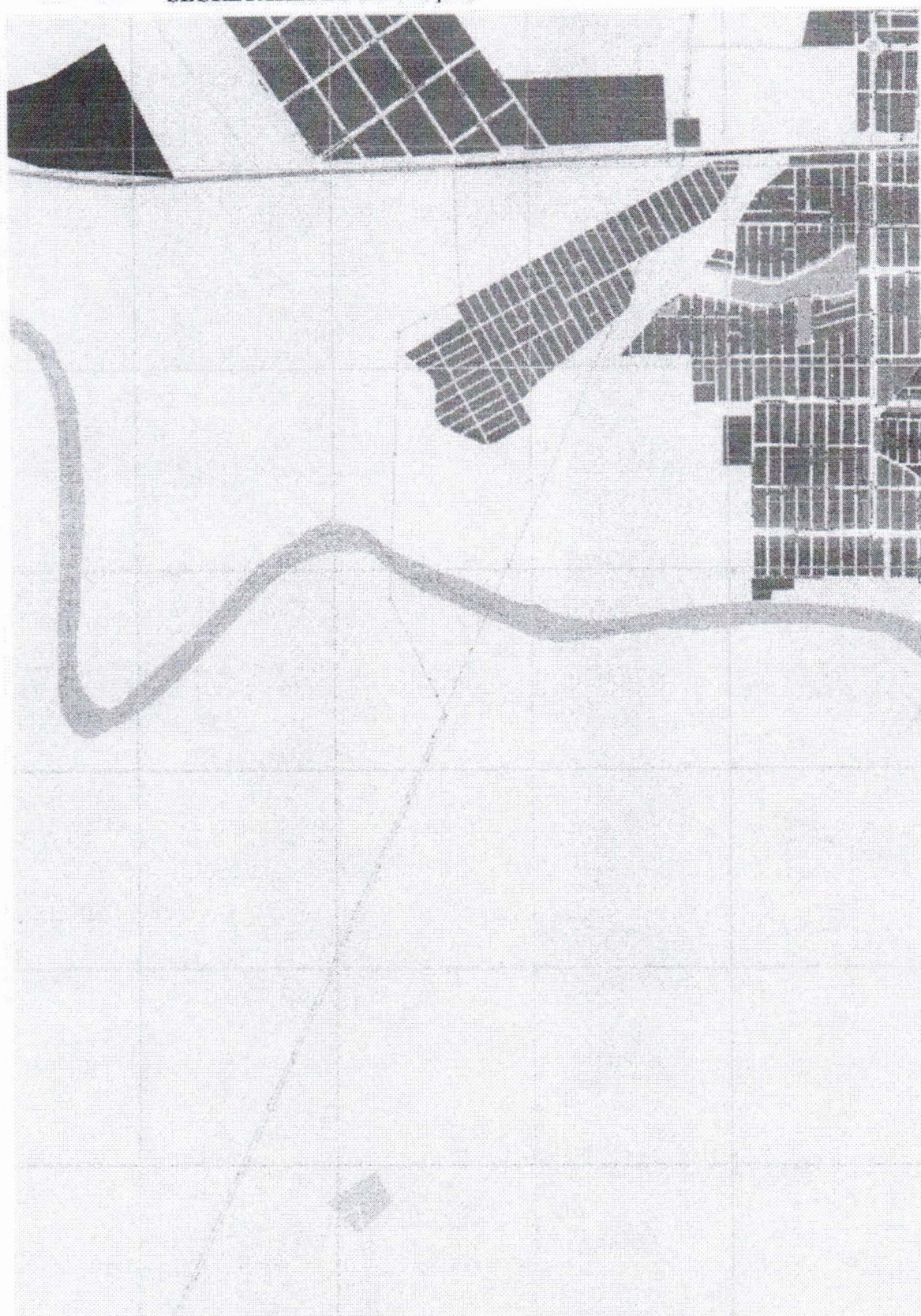
C Mun. B. Garças
Fis. 026
Ass. [Signature]





Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
SECRETARIA DE FINANÇAS

C. Mun. B. Garças
Fls. 27
Ass. Assessor





Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
SECRETARIA DE FINANÇAS

C. Mun. B. Garças
Is. 028
Ass. *[Signature]*





Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
SECRETARIA DE FINANÇAS

C Mun. B. Garças
Fls. 29
Ass. [Signature]





Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
SECRETARIA DE FINANÇAS

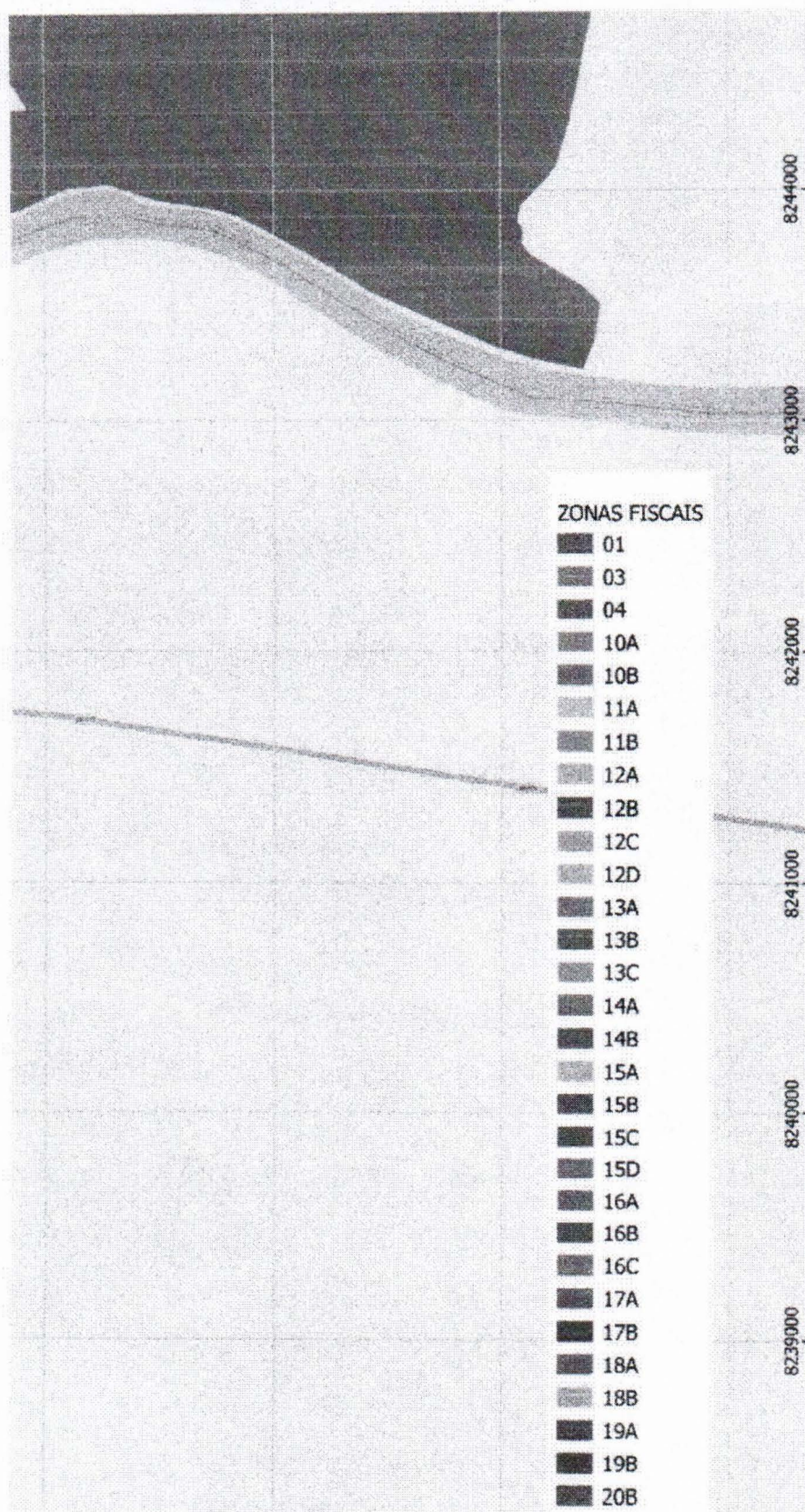
C. Mun. B. Garças
Fls. 030
Ass. [Signature]





Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
SECRETARIA DE FINANÇAS

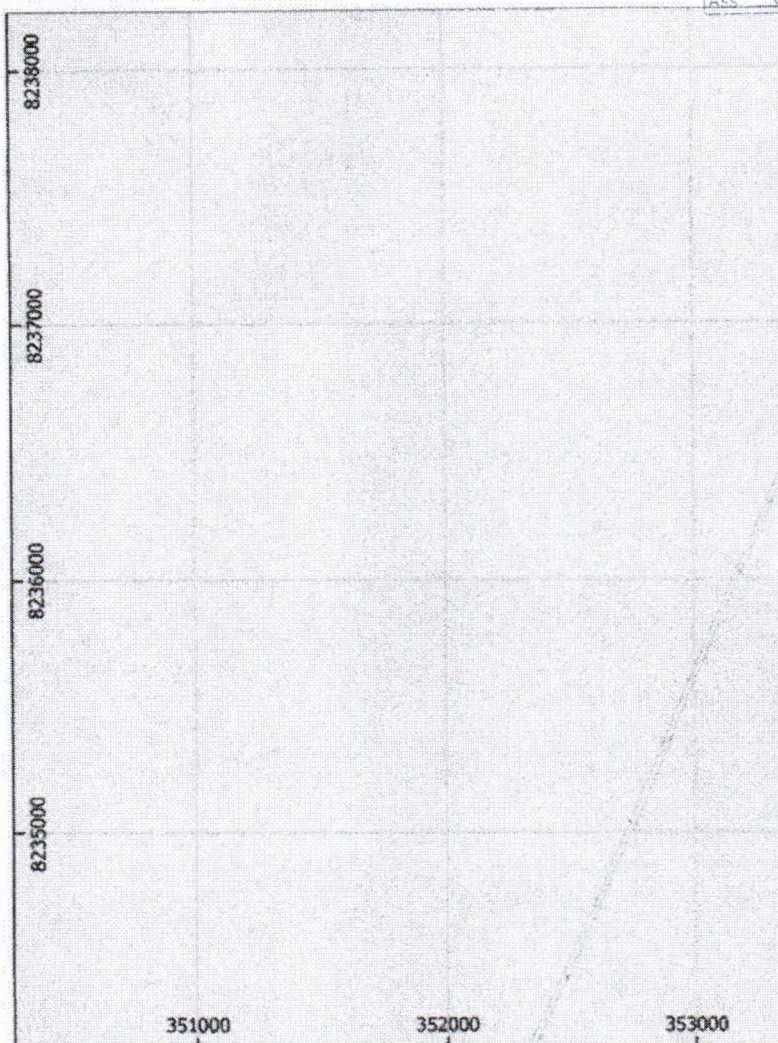
C. Mun. B. Garças
Fls. 031
Ass. [assinatura]





Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
SECRETARIA DE FINANÇAS

Barra do Garças, 03/08/2008
Fis. 032
Ass. [Assinatura]



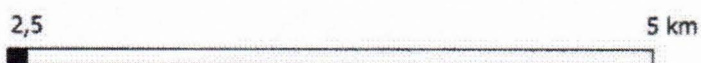
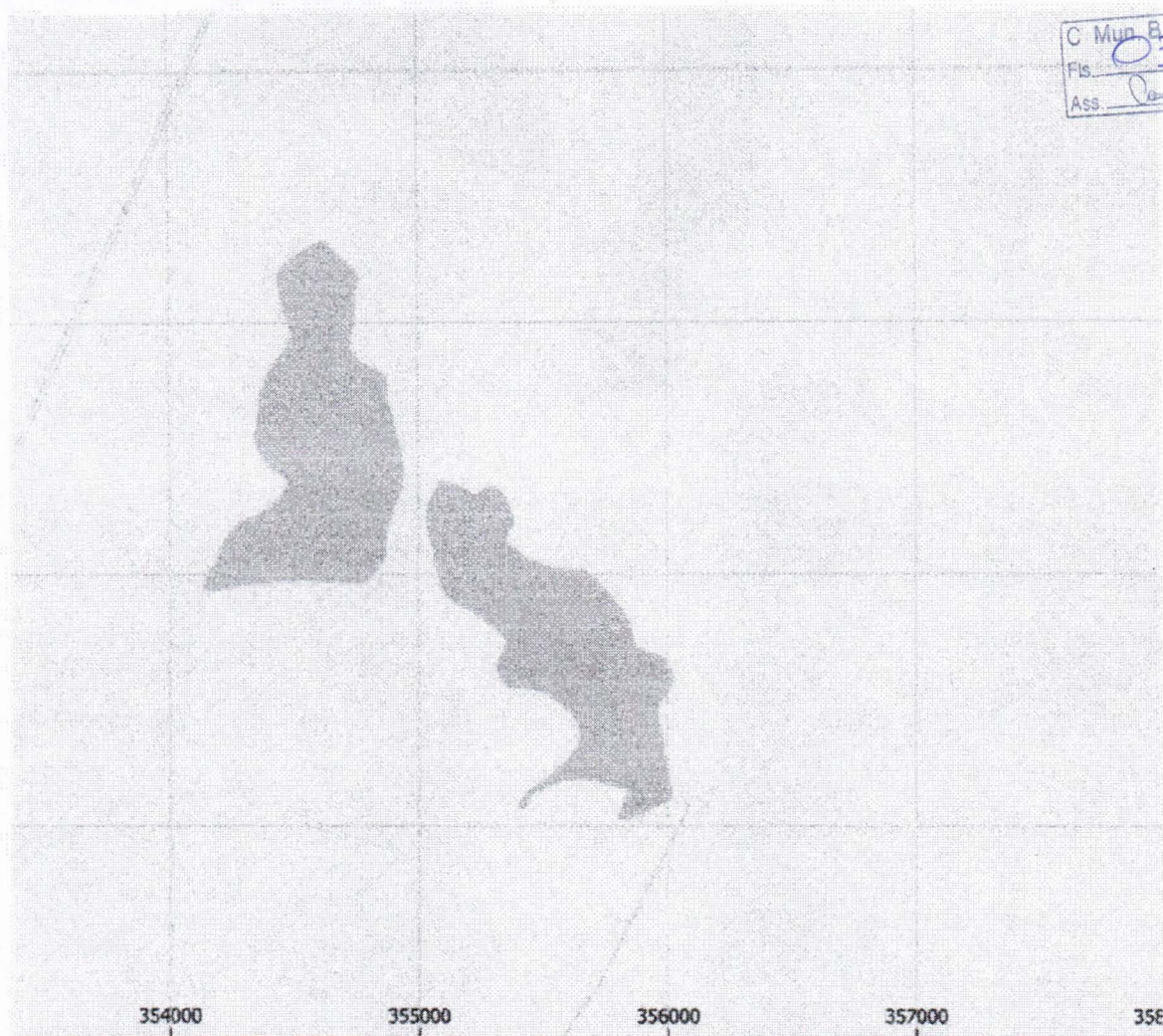
0





Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
SECRETARIA DE FINANÇAS

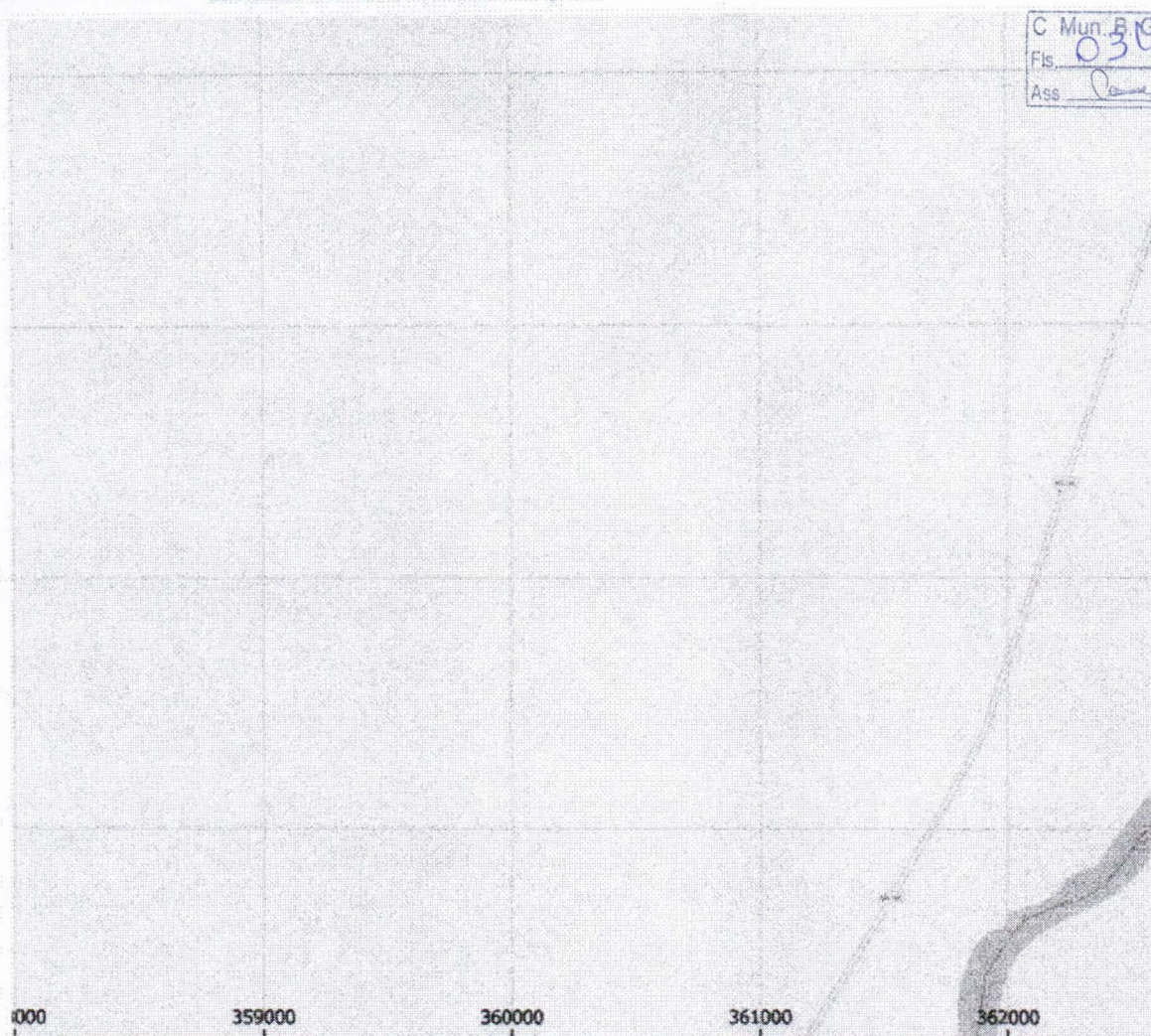
C. Mun. B. Garças
Fls. 033
Ass. <i>[Signature]</i>





Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
SECRETARIA DE FINANÇAS

C. Mun. B. Garças
Fis. 034
Ass. *[Signature]*





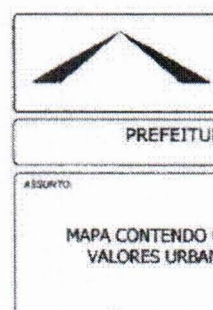
Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
SECRETARIA DE FINANÇAS





Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
SECRETARIA DE FINANÇAS

C. Mun. B. Garças
Fls. 036
Ass. [assinatura]



PREFEITUR

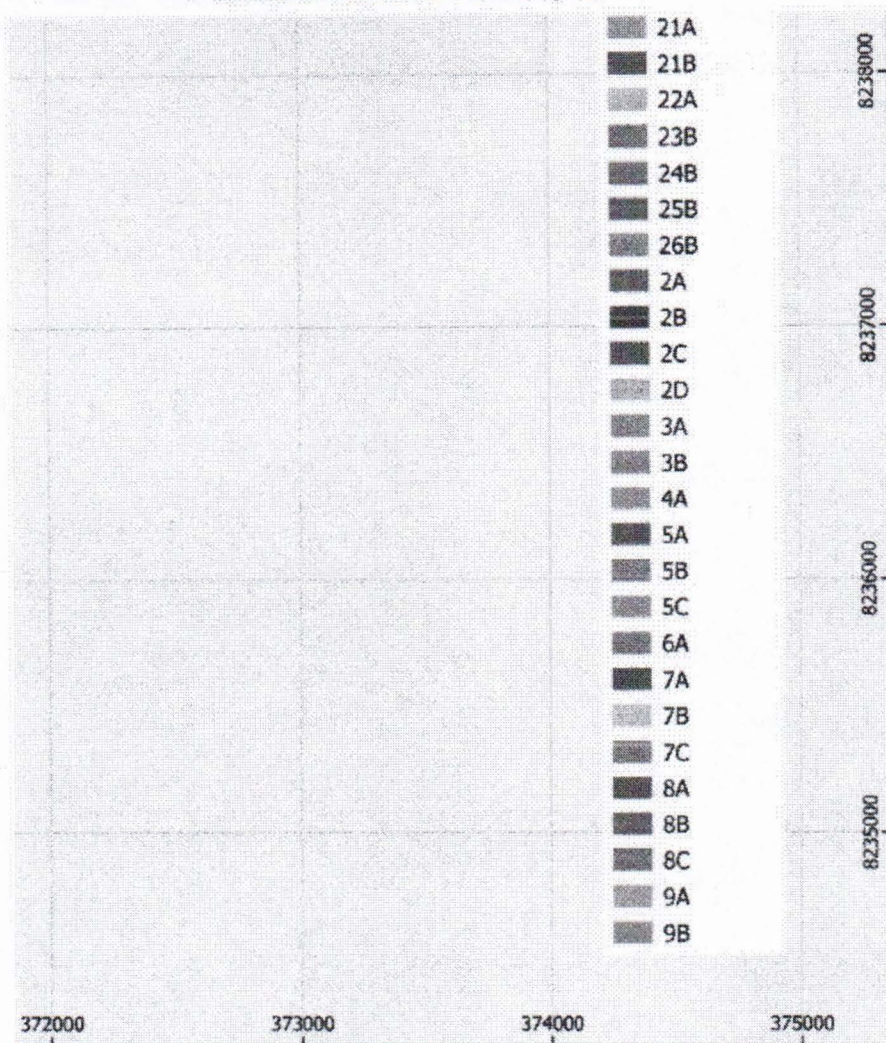
ASSUNTO:

MAPA CONTENDO O
VALORES URBAN



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
SECRETARIA DE FINANÇAS

C Mun. B. Garças
Fls. 037
Ass. [Assinatura]



AEROTRI
EROFOTOGRAFIA E CARTOGRAFIA LTDA

AEROTRI AEROFOTOGRAFIA E CARTOGRAFIA LTDA | CNPJ: 08.746.589/0001-58
Rua Luiz Humberto Mendes, nº 123 | Sibipiruna - Araguaia
Araguaia / MG - CEP: 38445-131
Fone: (34) 3241-5456 | www.aerotri.com.br

ESCALA: 1/22000

DATA: DEZEMBRO/2023

DESENHO: ALDO MORE

A MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT
CNPJ: 15.023.971/0001-24

RESP. TÉCNICO:

ROBERTO ELIZEU PREOSCK
Engº Cartógrafo - 170461473

AUTOR DO PROJ.:

ROBERTO ELIZEU PREOSCK
Engº Cartógrafo - 170461473

ZONEAMENTO FISCAL DA PLANTA GENÉRICA DE
BARRA DO GARÇAS, PARA FINS DE BASE DE CÁLCULO DO IPTU.

EPSG:
31982

EPSG:31982 - SIRGAS 2000 /
UTM zone 22S

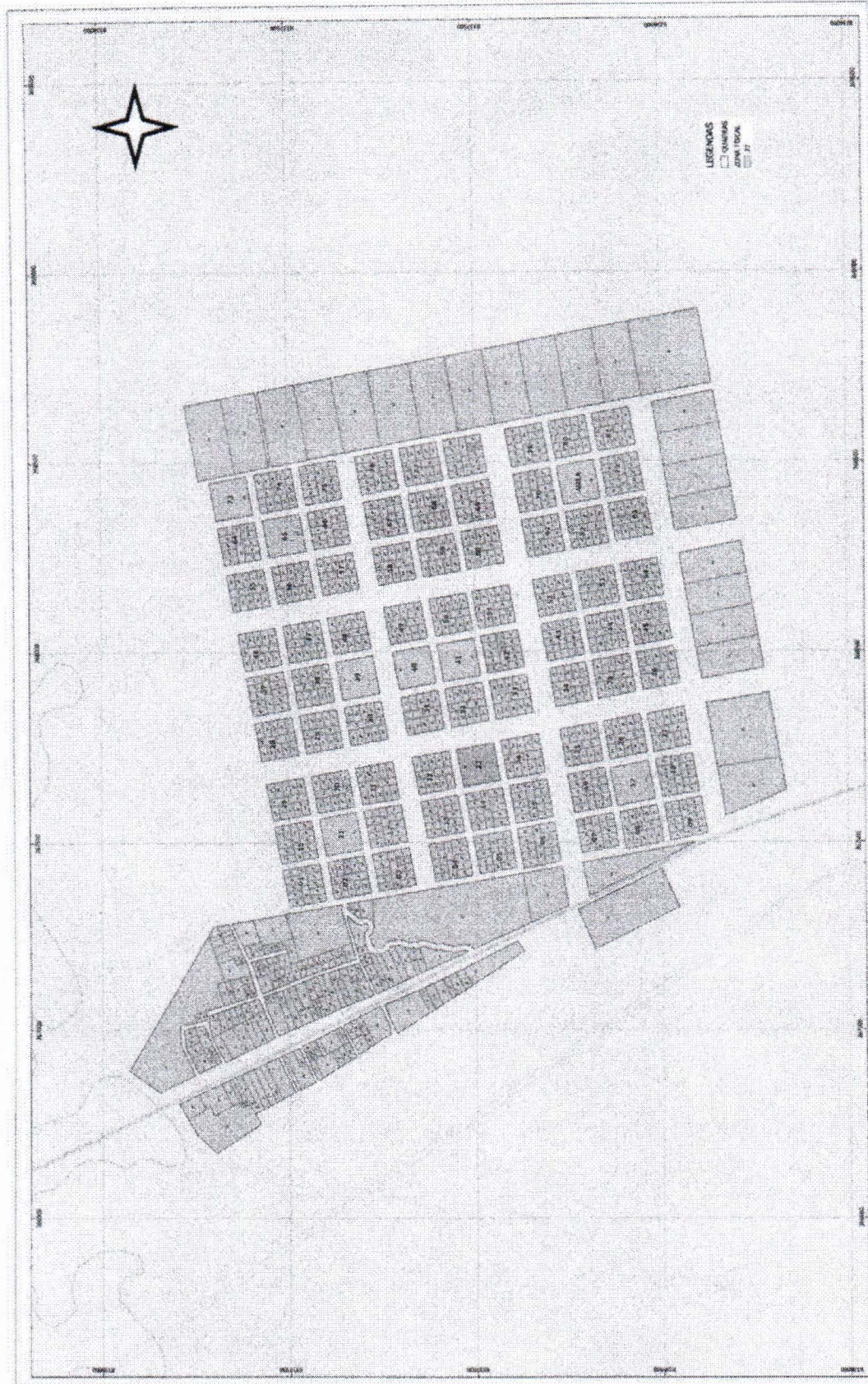
FOLHA:

01/01



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
SECRETARIA DE FINANÇAS

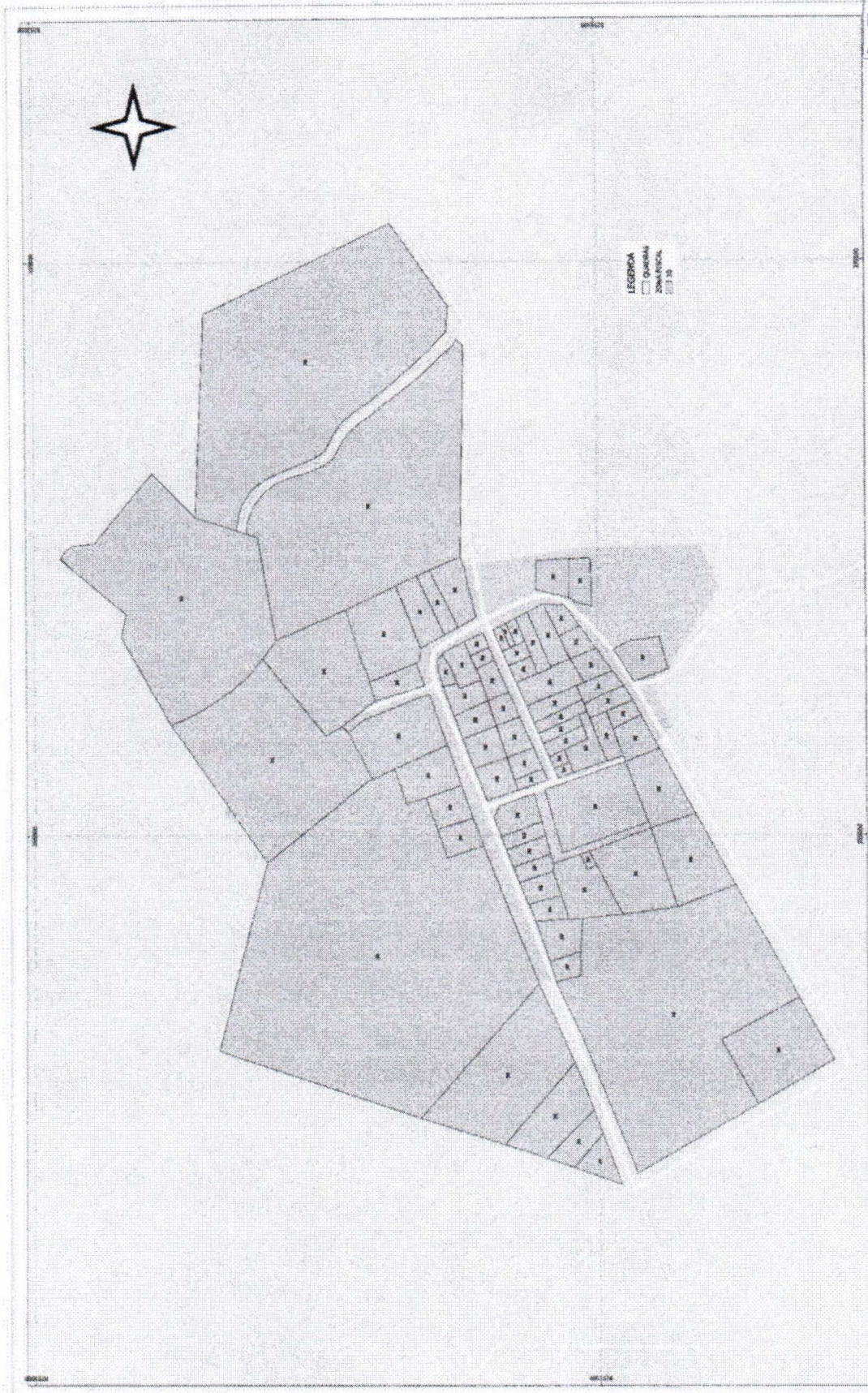
C Mun. B. Garças
Fis. 038
Ass. [assinatura]





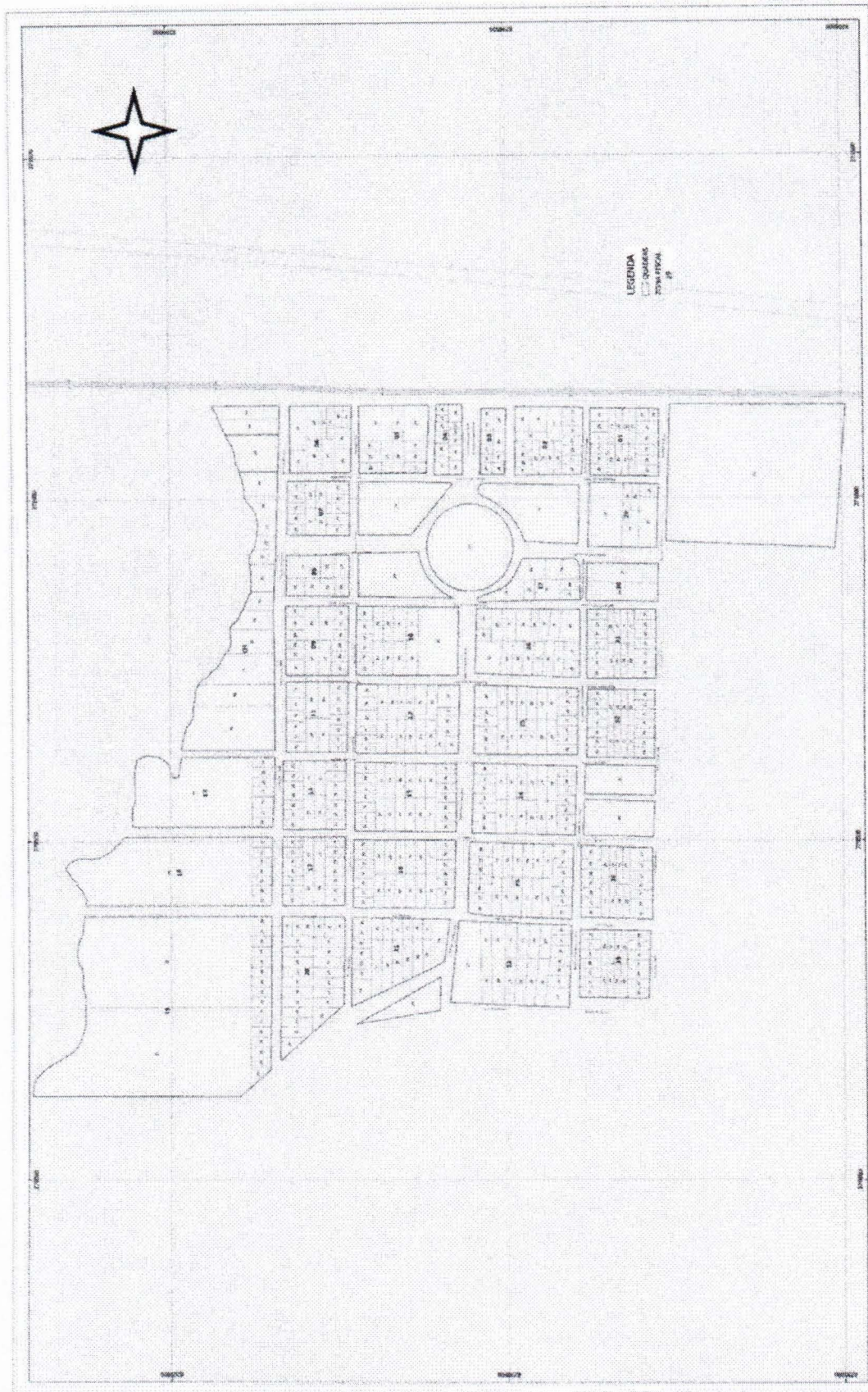
Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
SECRETARIA DE FINANÇAS

C Mun. B. Garças
Fls. 039
Ass. Carvalho





Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
SECRETARIA DE FINANÇAS



C Mun. B. Garças
Fis. 010
Ass. [Signature]



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
SECRETARIA DE FINANÇAS

Anexo III - UNIDADE PADRÃO FISCAL DE BARRA DO GARÇAS- UPFBR

setor	referência	2025	2026	2027	2028	2029
1	terreno	230,000	336,778	443,555	550,333	657,110
	edificação	160,000	179,313	198,625	217,938	237,250
2A	terreno	220,000	301,455	382,910	464,365	545,820
	edificação	160,000	166,338	172,675	179,013	185,350
2B	terreno	165,000	223,983	282,965	341,948	400,930
	edificação	148,000	151,928	155,855	159,783	163,710
2C	terreno	85,000	113,398	141,795	170,193	198,590
	edificação	140,000	143,040	146,080	149,120	152,160
2D	terreno	35,000	44,720	54,440	64,160	73,880
	edificação	130,000	133,088	136,175	139,263	142,350
3	terreno	9,000	15,573	22,145	28,718	35,290
	edificação	70,000	71,760	73,520	75,280	77,040
3A	terreno	10,000	18,488	26,975	35,463	43,950
	edificação	85,000	95,000	105,000	115,000	125,000
3B	terreno	12,000	18,345	24,690	31,035	37,380
	edificação	110,000	113,250	116,500	119,750	123,000
4	terreno	9,000	11,305	13,610	15,915	18,220
	edificação	70,000	71,760	73,520	75,280	77,040
4A	terreno	9,000	12,453	15,905	19,358	22,810
	edificação	65,000	68,010	71,020	74,030	77,040
5A	terreno	110,000	119,643	129,285	138,928	148,570
	edificação	140,000	153,150	166,300	179,450	192,600
5B	terreno	85,000	96,808	108,615	120,423	132,230
	edificação	92,000	101,260	110,520	119,780	129,040
5C	terreno	120,000	155,440	190,880	226,320	261,760
	edificação	90,000	95,673	101,345	107,018	112,690
6A	terreno	80,000	87,013	94,025	101,038	108,050
	edificação	98,000	105,030	112,060	119,090	126,120
7A	terreno	50,000	55,000	60,000	65,000	70,000
	edificação	120,000	126,113	132,225	138,338	144,450
7B	terreno	25,000	35,323	45,645	55,968	66,290
	edificação	80,000	87,718	95,435	103,153	110,870
7C	terreno	30,000	38,245	46,490	54,735	62,980
	edificação	70,000	71,760	73,520	75,280	77,040
8A	terreno	30,000	39,073	48,145	57,218	66,290
	edificação	90,000	98,095	106,190	114,285	122,380
8B	terreno	25,000	34,495	43,990	53,485	62,980
	edificação	75,000	82,253	89,505	96,758	104,010
8C	terreno	22,000	31,500	41,000	50,500	60,000
	edificação	70,000	80,000	90,000	100,000	110,000
9A	terreno	32,000	39,745	47,490	55,235	62,980
	edificação	45,000	45,808	46,615	47,423	48,230
9B	terreno	29,000	35,920	42,840	49,760	56,680
	edificação	67,000	71,918	76,835	81,753	86,670
10A	terreno	31,000	39,823	48,645	57,468	66,290
	edificação	70,000	78,983	87,965	96,948	105,930
10B	terreno	27,000	34,753	42,505	50,258	58,010
	edificação	85,000	92,640	100,280	107,920	115,560
11A	terreno	25,000	33,998	42,995	51,993	60,990
	edificação	45,000	55,418	65,835	76,253	86,670
11B	terreno	22,000	30,223	38,445	46,668	54,890
	edificação	45,000	55,418	65,835	76,253	86,670
12A	terreno	40,000	45,848	51,695	57,543	63,390
	edificação	100,000	107,743	115,485	123,228	130,970
12B	terreno	32,000	37,558	43,115	48,673	54,230
	edificação	100,000	106,298	112,595	118,893	125,190
12C	terreno	32,000	40,030	48,060	56,090	64,120
	edificação	80,000	90,768	101,535	112,303	123,070
12D	terreno	25,000	30,343	35,685	41,028	46,370
	edificação	80,000	96,403	112,805	129,208	145,610
13A	terreno	9,000	20,308	31,615	42,923	54,230

C. Mun. B. Garças
Fis. *[assinatura]*
Ass. *[assinatura]*



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
SECRETARIA DE FINANÇAS

	edificação	50,000	55,293	60,585	65,878	71,170
13B	terreno	8,500	19,053	29,605	40,158	50,710
	edificação	48,000	62,483	76,965	91,448	105,930
13C	terreno	24,000	28,903	33,805	38,708	43,610
	edificação	60,000	66,465	72,930	79,395	85,860
14A	terreno	75,000	86,300	97,600	108,900	120,200
	edificação	148,000	151,928	155,855	159,783	163,710
14B	terreno	65,000	75,763	86,525	97,288	108,050
	edificação	110,000	120,155	130,310	140,465	150,620
15A	terreno	70,000	84,308	98,615	112,923	127,230
	edificação	115,000	119,955	124,910	129,865	134,820
15B	terreno	44,000	60,013	76,025	92,038	108,050
	edificação	110,000	119,528	129,055	138,583	148,110
15C	terreno	25,000	35,158	45,315	55,473	65,630
	edificação	105,000	112,455	119,910	127,365	134,820
15D	terreno	20,000	28,783	37,565	46,348	55,130
	edificação	60,000	69,075	78,150	87,225	96,300
16A	terreno	9,000	15,453	21,905	28,358	34,810
	edificação	90,000	96,390	102,780	109,170	115,560
16B	terreno	5,000	11,583	18,165	24,748	31,330
	edificação	80,000	82,243	84,485	86,728	88,970
16C	terreno	4,500	6,508	8,515	10,523	12,530
	edificação	70,000	80,740	91,480	102,220	112,960
17A	terreno	32,000	40,143	48,285	56,428	64,570
	edificação	100,000	110,055	120,110	130,165	140,220
17B	terreno	30,000	37,028	44,055	51,083	58,110
	edificação	75,000	79,603	84,205	88,808	93,410
18A	terreno	25,000	32,553	40,105	47,658	55,210
	edificação	100,000	113,520	127,040	140,560	154,080
18B	terreno	20,000	27,423	34,845	42,268	49,690
	edificação	82,000	93,280	104,560	115,840	127,120
19A	terreno	21,000	28,173	35,345	42,518	49,690
	edificação	68,000	70,935	73,870	76,805	79,740
19B	terreno	15,000	23,300	31,600	39,900	48,200
	edificação	80,000	83,625	87,250	90,875	94,500
20B	terreno	15,000	25,053	35,105	45,158	55,210
	edificação	95,000	100,983	106,965	112,948	118,930
21A	terreno	12,000	13,900	15,800	17,700	19,600
	edificação	90,000	92,463	94,925	97,388	99,850
21B	terreno	15,000	23,058	31,115	39,173	47,230
	edificação	85,000	88,370	91,740	95,110	98,480
22A	terreno	33,000	37,630	42,260	46,890	51,520
	edificação	100,000	106,010	112,020	118,030	124,040
23B	terreno	20,000	27,363	34,725	42,088	49,450
	edificação	125,000	129,378	133,755	138,133	142,510
24B	terreno	18,000	25,493	32,985	40,478	47,970
	edificação	100,000	108,560	117,120	125,680	134,240
25B	terreno	20,000	27,233	34,465	41,698	48,930
	edificação	100,000	113,520	127,040	140,560	154,080
26B	terreno	40,000	44,000	48,000	52,000	56,000
	edificação	100,000	103,890	107,780	111,670	115,560
27	terreno	8,000	10,378	12,755	15,133	17,510
Indianópolis	edificação	50,000	53,070	56,140	59,210	62,280
28	terreno	8,000	10,378	12,755	15,133	17,510
Torcueije	edificação	50,000	53,070	56,140	59,210	62,280
29	terreno	8,000	10,378	12,755	15,133	17,510
Vale dos Sonhos	edificação	50,000	53,070	56,140	59,210	62,280
30	terreno	8,000	10,378	12,755	15,133	17,510
Voadeira	edificação	50,000	53,070	56,140	59,210	62,280
31	terreno	8,000	10,378	12,755	15,133	17,510
Chácaras	edificação	50,000	53,070	56,140	59,210	62,280

C. Mun. B. Garças
Fls. 092
Ass. _____

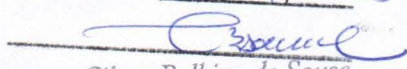
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

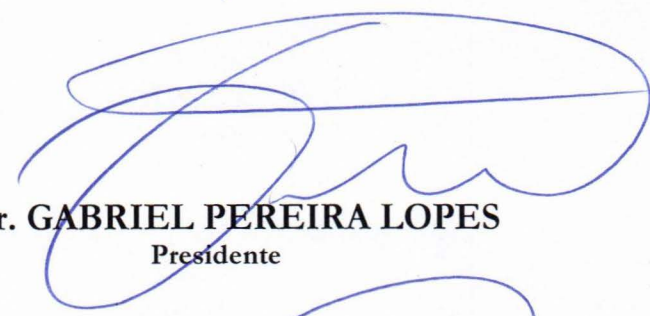
P A R E C E R

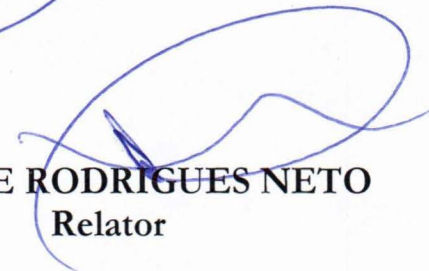
Projeto de Lei Complementar nº 022/2025
de autoria **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO,
analisando a **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**, em epígrafe, resolve exarar **PARECER FAVORAVEL**, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 28 de Abril de 2025.

APROVADO
EM SESSÃO 28/04/2025

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996


Ver. **GABRIEL PEREIRA LOPES**
Presidente


Ver. **JAIME RODRIGUES NETO**
Relator


Ver. **HIAGO TELES ALVES**
Vogal

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

P A R E C E R

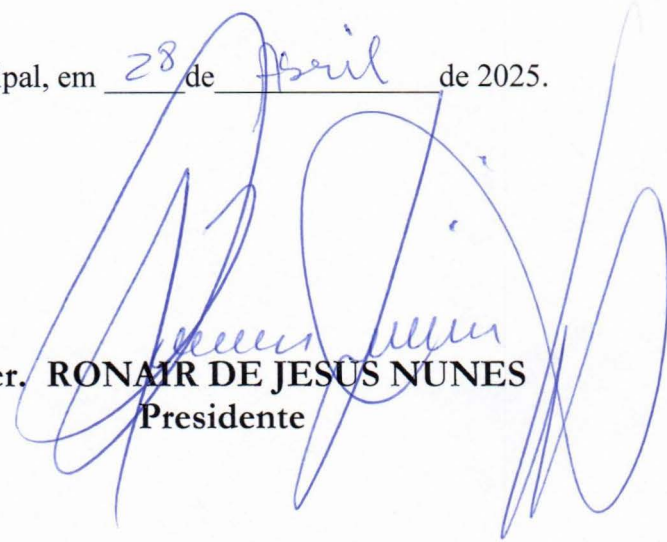
Projeto de Lei Complementar nº
022/2025 de autoria do PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando
a **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**, em epígrafe, resolve exarar **PARECER
FAVORAVEL**, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 28 de Abril de 2025.

APROVADO
EM SESSÃO 28/04/2025

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996


Ver. **RONAIR DE JESUS NUNES**
Presidente


Ver. **ELTON MELO MARQUES**
Relator


Ver. **ARMANDO ALVES BRITO**
Vogal

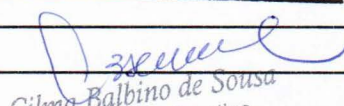
VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 022/2025 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ADILSON TAVARES LOPES	PODEMOS	X		
ALLANKLEY LOPES DE SOUZA - 2º Secretário	PODEMOS	X		
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO - Presidente	PODEMOS	Presidente		
ARMANDO ALVES BRITO	PMB	X		
BIANCA SOUSA DE FREITAS ALMEIDA	MDB	X		
ELTON MELO MARQUES- 1º Secretário	PODEMOS	X		
FLORIZAN LUIZ ESTEVES	PRD	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	MDB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO	PMB	X		
HIAGO TELES ALVES	PL	X		
JAIME RODRIGUES NETO – Vice- Presidente	UB	X		
MARIA SILVANIA ARAÚJO RAMOS	MDB	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	UB	X		
RONAIR DE JESUS NUNES	UB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PRD	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 28 / 04 / 2025


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996